



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720985/2006-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.643 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria COFINS
Recorrente SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN.

A vedação de utilização de crédito deferido judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação, conforme artigo 170-A, não se aplica às ações judiciais ajuizadas antes da vigência do mesmo artigo. Aplicação vinculante da decisão havida no Resp 1164452/MG, conforme artigo 62-A do Ricarf.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/10/1995

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A DCTF é instrumento suficiente para constituição do crédito tributário, prescindindo do lançamento de ofício. Súmula Carf.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar permitido o pedido de compensação, quando a ação judicial que deu origem ao indébito, ainda que sem trânsito em julgado, tenha sido ajuizada antes da vigência do art. 170-A do CTN, ensejando a análise do quantum. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima declarou-se suspeito, tendo sido substituído pelo conselheiro suplente Rodolfo Tsuboi.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Winderley Moraes Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo, protocolizado em 31/08/2006, de Representação para Cobrança de créditos da COFINS declarados em DCTF, referentes aos períodos de apuração de setembro de 1995 a outubro de 1995 (vide fls. 01/03).

Por intermédio do despacho decisório da EQITD/DIORT/DERAT/SPO, fls. 263/267, a Autoridade Fiscal não validou as compensações declaradas em DCTF referentes a débitos da COFINS de setembro e outubro de 1995, sob a alegação de que os créditos que os extinguiriam eram derivados de uma ação sem o trânsito em julgado, logo, sem direito líquido e certo. Relatou, também, que não existia amparo judicial que suspendesse o curso da cobrança desses débitos, tendo em vista a revogação da liminar da ação cautelar nº 94.0021900-8 e do recebimento do recurso de apelação referente à ação ordinária nº 94.0024369-3 com o efeito apenas devolutivo.

O contribuinte inconformado com despacho decisório que indeferiu seu pedido apresentou seu recurso (fls. 279/297), no qual argumenta, em síntese, que:

Ocorreu a decadência do direito da Autoridade Administrativa exigir os débitos de COFINS referentes ao período de 09/95 a 10/95, pois nunca foram objeto de questionamento pelo Fisco, nem tampouco constituídos por meio de lavratura de auto de infração;

Não resta dúvida sobre a liquidez e certeza dos créditos de FINSOCIAL discutidos pela requerente nos autos da Medida Cautelar nº 94.0021900-8 e da Ação Ordinária nº 94.0024369-3, em virtude da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas declarada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1/PE;

O art. 170-A do CTN não se aplica ao caso dos autos, pois o referido diploma legal, na qualidade de norma limitadora da compensação, somente se aplica às compensações baseadas em recolhimentos indevidos efetuados após a sua publicação. Portanto, a norma a ser aplicada é a do artigo 66 da lei nº 8.383/91 que autorizava a compensação de créditos tributários líquidos e certos do sujeito passivo contra débitos de tributos e contribuições federais independentemente de autorização administrativa;

Os débitos da COFINS discutidos neste processo não obstem à expedição de CND, tendo em vista que estariam suspensos por força do recurso interposto a essa DRJ.

Faz um vasto comentário sobre os assuntos defendidos, acosta acórdãos do Conselho de Contribuintes, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para corroborar seu entendimento. Termina sua petição pleiteando que seja reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal - SP.

A DRJ/São Paulo I/SP, por meio do Acórdão 16-15.383, de 12/11/2007, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA -PRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO -COBRANÇA - O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para inscrição na Dívida Ativa da União e posterior cobrança executiva. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por via da DCTF, elide a necessidade da constituição do débito pelo Fisco.

DECADÊNCIA - VALORES DECLARADOS EM DCTF - Improcedente a alegação de decadência quando o montante do crédito já estiver determinado em face de declaração do contribuinte, que importa em confissão de dívida.

PROCESSO JUDICIAL SEM O TRÂNSITO Em JULGADO - O pedido de restituição, cujo objeto seja uma sentença judicial sem o trânsito em julgado, deverá ser indeferido, tendo em vista a carência do direito líquido e certo previsto na legislação.

COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados - ainda que declaradas tais compensações em DCTF - não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei 8.383/91 deve estar consignada na escrituração

A empresa então apresentou Recurso Voluntário, onde sustenta:

- que cabe a Manifestação de Inconformidade interposta contra o despacho que não homologou as compensações de Finsocial com débitos de Cofins, em vista da competência prevista no art. 224,I da Portaria MF 30/2005 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal), e art. 48 da IN SRF 600/2005, e precedentes do Carf, ac. 202-16757, ac. 108-07667;

- que, nos termos do art. 142 do CTN, o crédito deveria ter sido constituído no prazo decadencial, e não o sendo, resta recaído;

- que as decisões judiciais havidas nos processos referidos comprovariam a liquidez do crédito da recorrente, inclusive para compensação com Cofins;

- que o art. 170-A não vigia quando da propositura das medidas judiciais;

- que o STF e a Fazenda Nacional reconhecem (art. 18 da Lei 10.522/2002) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de Finsocial superior a 0,5%, conforme jurisprudência do STJ,

- que a exigência, pela decisão recorrida, de comprovação do indébito com livros e outros documentos é incabível, já que não exigida pelo Fisco quando da verificação da compensação, não cabendo exigir da recorrente prova negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo.

Juízo de conhecimento

A rigor, trata-se de processo de cobrança de débitos confessados em DCTF, que não se submeteriam ao rito do Processo Administrativo Fiscal – PAF, Decreto 70.235/72. Os débitos confessados em DCTF estão lá informados como extintos por compensação com créditos de Finsocial deferidos judicialmente.

Não obstante, no Mandado de Segurança 2006.61.00.022010-6-SP (fl. 501), a empresa conseguiu decisão favorável para suspensão da exigibilidade até julgamento final administrativo. A Delegacia de Julgamento conheceu da Manifestação de Incoformidade e prolatou acórdão, conforme relatado.

Desse modo, conheço do recurso.

Mérito

1. Necessidade de Lançamento

Entende a recorrente que, ao declarar os débitos na DCTF com compensação, o Fisco deveria ter procedido ao lançamento de ofício para efetuar a cobrança do valor relativo à insuficiência de crédito.

Não lhe assiste razão. A DCTF é consagradamente instrumento de confissão de dívida e suficiente para a inscrição em dívida ativa da União.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no rito dos recursos repetitivos, decidiu que a DCTF é modo de constituição do crédito tributário (Resp 1.120.295/SP). Copio trecho da ementa:

“4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo e constituição do crédito tributário,

dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 962.379/RS)”

O Código Tributário Nacional (art. 141) prevê que o crédito tributário, regularmente constituído, somente pode ser alterado nas modalidades do art. 145.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

(...)

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

O artigo 156 estabelece os modos de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

Observe-se que todas essas modalidades, incluindo a compensação, ensejam a extinção, mas não a desconstituição, do crédito tributário. Evidentemente, a compensação extingue na exata medida do que for compensado. Não há, pois, qualquer previsão de necessidade de outro lançamento por compensação, salvo quando nulo o primeiro.

Cumpra ainda atentar à Súmula Carf nº 52:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.

A *contrario sensu*, os tributos exigíveis a partir de DCTF não exigem o lançamento de ofício.

2. Análise do Crédito

A Medida Cautelar 94.0021900-8 foi ajuizada em 1º/09/1994, e a Ação Ordinária 94.0024369-3 foi ajuizada em 23/09/1994.

As outras ações judiciais abrangem outros períodos, conforme relatado.

A compensação em foco não foi aceita porque as ações judiciais ainda não tinham trânsito em julgado. Confira-se o seguinte trecho do Despacho da Delegacia de origem (fl. 267):

Enquanto a ação judicial de compensação está em andamento, tendo havido provimento judicial que seja eficaz, os débitos objetos do pedido de compensação deverão apenas ter sua exigibilidade suspensa até o final do processo judicial ou até que sobrevenha decisão judicial favorável à Fazenda Nacional, cujo recurso não tenha efeito suspensivo, quando, então, a exigibilidade deverá ser reativada.

Tudo isto porque a compensação somente pode ser efetivada quando houver pronunciamento judicial definitivo, transitado em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001.

Assim, no caso em tela, em que a liminar em ação cautelar foi revogada e que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, e permanece dependente de apreciação, fls. 261 e 262, a interessada não possui qualquer amparo judicial com condão de suspender o curso da cobrança dos débitos da Cofins.

Todavia, tal tese esposada pelo Fisco, neste processo, e pela decisão recorrida, contraria decisão do Superior Tribunal de Justiça, Resp 1.164.452/MG, cuja ementa já foi transcrita no relatório, e que tramitou sob o regime de recursos repetitivos. O artigo 170-A veio ao mundo jurídico trazido pela Lei Complementar 104/2001.

Assim, por aplicação do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, assiste razão à recorrente nesta matéria.

Portanto, em razão dessas constatações, a compensação somente poderia ter sido rejeitada caso se verificasse a insuficiência dos créditos, o que não foi feito.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para considerar permitido o pedido de compensação, quando a ação judicial que deu origem ao indébito, ainda que sem trânsito em julgado, tenha sido ajuizada antes da vigência do art. 170-A do CTN, ensejando a análise do *quantum*.

Marcelo

Giovani

Vieira

-

Relator